



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076874 - MG (2026/0071446-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUZIMAR RODRIGUES DA SILVA BISPO (PRESO)
ADVOGADA : ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva de agravante condenada, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

2. A pretensão recursal consiste na substituição da prisão preventiva por domiciliar, sob o argumento de que a agravante é mãe de criança de 8 anos de idade, diagnosticada com desenvolvimento atípico, que necessitaria de cuidados maternos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 318-A do CPP e do precedente do HC 143.641/STF, é juridicamente possível substituir a prisão preventiva da agravante por custódia domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do CPP não possui caráter automático, admitindo exceções em situações excepcionalíssimas comprovadas no caso concreto.

5. Configura situação excepcionalíssima a reincidência específica em tráfico de drogas, a atuação, em tese, vinculada à facção criminosa PCE e o risco de reiteração delitiva, inclusive com possibilidade de continuidade das atividades ilícitas.

6. A existência de rede familiar substituta ativa, com cuidados prestados à criança, afasta a imprescindibilidade exclusiva do cuidado materno e corrobora a inadequação da prisão domiciliar na hipótese. Segundo o relatório socioassistencial confeccionado nos autos, o menor de idade encontra-se saudável, bem acolhido e com rotina aparentemente regular, o que evidencia a suficiência da rede de apoio já em funcionamento.

7. A decisão monocrática harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial quanto à incidência de situações excepcionalíssimas que afastam a concessão da prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076874 - MG (2026/0071446-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LUZIMAR RODRIGUES DA SILVA BISPO (PRESO)
ADVOGADA : ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva de agravante condenada, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

2. A pretensão recursal consiste na substituição da prisão preventiva por domiciliar, sob o argumento de que a agravante é mãe de criança de 8 anos de idade, diagnosticada com desenvolvimento atípico, que necessitaria de cuidados maternos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 318-A do CPP e do precedente do HC 143.641/STF, é juridicamente possível substituir a prisão preventiva da agravante por custódia domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do CPP não possui caráter automático, admitindo exceções em situações excepcionalíssimas comprovadas no caso concreto.

5. Configura situação excepcionalíssima a reincidência específica em tráfico de drogas, a atuação, em tese, vinculada à facção criminosa PCE e o risco de reiteração delitiva, inclusive com possibilidade de continuidade das atividades ilícitas.

6. A existência de rede familiar substituta ativa, com cuidados prestados à criança, afasta a imprescindibilidade exclusiva do cuidado materno e corrobora a inadequação da prisão domiciliar na hipótese. Segundo o relatório socioassistencial confeccionado nos autos, o menor de idade encontra-se saudável, bem acolhido e com rotina aparentemente regular, o que evidencia a suficiência da rede de apoio já em funcionamento.

7. A decisão monocrática harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial quanto à incidência de situações excepcionalíssimas que afastam a concessão da prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUZIMAR RODRIGUES DA SILVA BISPO contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta que a paciente, ora agravante, presa preventivamente, foi condenada à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pelo cometimento dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 100-110), tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

A Defesa, pugnando pela concessão da prisão domiciliar, impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, que denegou a ordem às fls. 17-28.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou, em suma, que LUZIMAR faria jus à concessão da prisão domiciliar uma vez que é mãe de uma criança de 8 anos de idade, portadora de uma doença intelectual - TEA - Nível 2, CID 10:F84.0 e CID 11.6A02.2, e que exige intenso acompanhamento médico e de cuidados indispensáveis da genitora.

Requeru, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva em estabelecimento prisional pelo cárcere domiciliar e, subsidiariamente, a por cautelares diversas.

No presente agravo, a Defesa reitera as teses do *mandamus*. Argumenta que a reincidência, isoladamente, não afasta a aplicação do art. 318-A do Código de Processo Penal, e que a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos de idade é legalmente presumida.

Salienta que a custodiada preenche todos os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão monocrática e concessão da ordem, ainda que de ofício, a fim de substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento nos arts. 318, incisos III e V, e 318-A do Código de Processo Penal, facultada a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede a o julgamento pelo órgão colegiado.

Requer, ainda, a análise de *distinguishing* quanto aos julgados mencionados no recurso (RHC n. 111.566/SC; HC n. 502.524/GO e 764.603/SC).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Consta que as ora agravante e outros três acusados foram condenados, em primeiro grau, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em razão de atuação conjunta e estruturada na cidade de Jacinto/MG, com divisão de tarefas e vínculo à facção Primeiro Comando de Eunápolis (PCE), tendo sido apreendidos dinheiro em espécie, balanças de precisão e relevante quantidade de maconha, cocaína e *crack*; Na sentença, fixou-se a pena da agravante em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 dias-multa.

No presente caso, o Juízo sentenciante manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, a atuação estruturada do grupo criminoso, a reincidência específica da agravante e o risco concreto de reiteração delitiva, concluindo pela necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, portanto, mostrar-se-ia inadequada e insuficiente para neutralizar o risco identificado, sem que houvesse, por outro lado, comprovação de imprescindibilidade exclusiva da agravante aos cuidados da criança, apta a justificar o afastamento da excepcionalidade reconhecida.

O ordenamento jurídico pátrio, notadamente após a inserção do art. 318-A no Código de Processo Penal e o julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu como regra a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres que sejam mães de crianças menores de 12 (doze) anos. Tal medida visa resguardar o melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral, insculpido no art. 227 da Constituição Federal.

Entretanto, o direito à prisão domiciliar não é absoluto, comportando exceções em "situações excepcionalíssimas", as quais devem ser devidamente fundamentadas, conforme ressalvado no próprio precedente da Suprema Corte.

O Tribunal de origem, ao rejeitar a possibilidade de conceder a benesse à agravante, reiterou as razões do Magistrado de primeiro grau que havia indeferido o pedido, consignando o seguinte (fls. 20-26; grifamos):

[...] Com efeito, insurge-se a impetrante justamente contra a decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, a qual transcrevo a seguir:

*“(...) A presente decisão exige uma análise detida da situação da sentenciada **Luzimar Rodrigues da Silva Bispo**, ponderando-se, de um lado, a primazia da proteção integral à criança e pessoa com deficiência, um valor constitucional de primeira grandeza e amplamente amparado pela legislação infraconstitucional e por precedentes humanitários, e, de outro, a imperiosa necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a resposta penal estatal diante de condutas de extrema gravidade, especialmente a reiteração criminosa e o envolvimento com a criminalidade organizada.*

O pedido da defesa se ampara primordialmente nos artigos 318, inciso III, e 318-A do Código de Processo Penal, dispositivos que, em sua essência, regulamentam a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

A decisão proferida em 23 de julho de 2025 (ID 10501084732) já havia reforçado que a custódia de Luzimar era indispensável para a garantia da ordem pública, baseada em elementos concretos de alta periculosidade.

A superveniência da sentença condenatória (ID 10587339640) consolidou esses fundamentos, qualificando a sentenciada como reincidente específica e reforçando o prognóstico negativo de sua conduta futura.

Esses elementos constituem a base sólida para justificar que o presente caso se configura como uma situação excepcionalíssima, apta a afastar a substituição da prisão pelo regime domiciliar.

A ré Luzimar Rodrigues da Silva Bispo ostenta um histórico criminal que revela uma inegável recalcitrância e descaso com o ordenamento jurídico. Sua Certidão de Antecedentes Criminais (ID 10491372072) aponta a existência de uma condenação anterior transitada em julgado, no Processo nº 0001740-79.2023.8.13.0347, pelo crime de Tráfico de Drogas (Art. 33, § 4º da Lei 11.343/06), com pena de 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, cuja decisão transitou em julgado para a acusação em 20/02/2024 e para o julgado em 07/02/2025.

É notável que a ré foi sentenciada, nesta nova ação penal, pela prática de crime idêntico, o que configura a gravíssima circunstância da reincidência específica, elemento que, por si só, demonstra a insuficiência das reprimendas anteriores e o risco concreto de que, em liberdade, a sentenciada volte a se dedicar à mercancia de entorpecentes.

A pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, fixada em regime inicial fechado exatamente em razão da reincidência e do quantum de pena, espelha a alta reprovabilidade da conduta e a necessidade de uma segregação mais rigorosa.

Permitir a transição para a prisão domiciliar neste momento processual e com este histórico criminal representaria uma resposta estatal frágil e ineficaz à escalada criminoso da ré, colocando em risco não apenas a ordem pública, mas também a credibilidade do sistema de justiça criminal, que precisa demonstrar a efetividade de suas decisões.

Além da reincidência específica, a condenação de Luzimar Rodrigues da Silva Bispo pelo delito de associação para o tráfico (Art. 35 da Lei 11.343/06), em concurso material com o tráfico propriamente dito, agrega um grau de periculosidade superior à conduta.

A prova dos autos, detalhadamente descrita na sentença (ID 10587339640), demonstrou que a ré e seus corréus integravam um esquema criminoso ligado à facção denominada 'Primeiro Comando de Eunápolis (PCE)', o que indica uma estrutura organizada, com divisão de tarefas e alcance que transcende a atuação individual de um traficante isolado.

A sentenciada foi abordada portando uma porção considerável de crack (ID 10480994280), evidenciando sua participação direta e funcional na cadeia de distribuição do grupo criminoso.

A manutenção da custódia é, portanto, essencial para interromper a atividade da organização criminosa, conforme a própria finalidade da prisão preventiva.

Dessa forma, conceder a prisão domiciliar a um membro comprovadamente reincidente e condenado por integrar uma facção criminosa, com alta capacidade de articulação, é um risco que este Juízo não pode assumir, pois existe o perigo real e concreto de que a sentenciada utilize a benesse para retomar a comunicação e a coordenação de atividades ilícitas a partir do ambiente domiciliar, colocando em xeque a paz e a segurança da comunidade de Jacinto.

Por outro lado, o pleito defensivo se ampara fundamentalmente na condição de saúde da criança Elias Ribeiro de Jesus (TEA Nível 2).

Embora a condição de pessoa com deficiência seja um fator de altíssima relevância e exija a máxima sensibilidade do Poder Judiciário, é imprescindível analisar o contexto em que a genitora exercia, ou deixou de exercer, seus cuidados.

A condenação de Luzimar por Tráfico e Associação resulta de fatos gravíssimos que demonstram que, antes de ser segregada, a ré priorizava a atividade ilícita em detrimento da assistência integral e ininterrupta ao seu filho com necessidades especiais. Ser flagrada em via pública, no interior de um táxi, portando entorpecentes destinados à mercancia, indica que a ré se dispunha a deixar a vigilância da criança para dedicar-se ao crime.

A essência da exceção ao Art. 318-A reside na proteção da criança contra o ambiente de risco gerado pela conduta criminosa dos pais.

No presente caso, há indícios claros de que a guardiã não oferecia um ambiente seguro e saudável, tendo em vista sua reincidência no tráfico e o envolvimento com uma facção, o que sugere um risco contínuo de exposição do menor à vulnerabilidade da vida criminosa e, potencialmente, aos conflitos decorrentes desta.

Permitir o retorno da sentenciada para o convívio com o filho em regime domiciliar, dadas as circunstâncias de sua condenação e sua vinculação criminosa, poderia significar a reexposição da criança a um ambiente contaminado pela ilicitude, o que contraria o próprio princípio da proteção integral invocado pela defesa.

Outrossim, ainda que as exceções acima não fossem suficientes, a análise dos elementos sociais constantes dos autos confirma que a ré não preenche o requisito da imprescindibilidade única dos cuidados, conforme exige o Art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal. Conforme já registrado na decisão cautelar anterior, proferida nos autos do Auto de Prisão em Flagrante de n.º 5001060-38.2025.8.13.0347, baseada no Relatório Socioassistencial (ID 10485102499), a rede familiar da criança Elias Ribeiro de Jesus encontra-se estruturada e ativa, prestando o amparo necessário ao menor.

O relatório socioassistencial demonstrou que a criança está sendo cuidada por Ana Luisa da Silva Bispo, filha de Luzimar.

Ana Luisa, inclusive, verbalizou aos técnicos que já era de costume ajudar a mãe com os irmãos, visto que a genitora, Luzimar, é uma pessoa doente e dependente da filha.

Esta informação é de capital importância, pois descaracteriza o pressuposto de que Luzimar Rodrigues da Silva Bispo é a única ou imprescindível provedora dos cuidados especiais do menor com deficiência.

A existência de uma rede familiar substituta e atuante, que historicamente já exercia o auxílio e a assistência à criança, mesmo quando a genitora estava em liberdade, demonstra que o afastamento de Luzimar da convivência não representa um risco iminente de desassistência a Elias Ribeiro de Jesus.

Ao contrário, a permanência da criança sob os cuidados da irmã/tia, Ana Luisa da Silva Bispo, que demonstrou responsabilidade e capacidade de provimento do necessário amparo, assegura a continuidade do bem-estar do menor, afastando o risco social que a reinserção da genitora, com seu histórico criminal grave, poderia acarretar.

Assim, a conjugação de fatores — a reincidência específica no tráfico, a condenação por associação a facção criminosa (PCE), a elevada pena que impõe o regime fechado e a existência de uma rede de apoio familiar, já documentada nos autos —, leva à conclusão inarredável de que o presente caso se insere nas situações excepcionalíssimas que autorizam a manutenção da prisão mais gravosa em detrimento da substituição por domiciliar, prevalecendo a necessidade de garantir a ordem pública e a segurança de toda a coletividade.

Nesse sentido, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seriam manifestamente insuficientes e inadequadas para conter a periculosidade e a propensão à reiteração delitiva demonstrada pela sentenciada.

III. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, em integral consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de substituição da custódia prisional pelo regime domiciliar (ID 10603681435) formulado em favor da sentenciada LUZIMAR RODRIGUES DA SILVA BISPO.

Nesse sentido, entendo que razão não assiste à impetrante.

*Infere-se dos autos que a paciente detém o poder de guardião do menor Elias Ribeiro de Jesus de 08 anos de idade (ord. 03 e 05), contudo, **a particular gravidade concreta dos fatos atesta situação atípica a afastar a substituição da prisão preventiva por domiciliar**, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao conceder a ordem coletiva de Habeas Corpus nº 143.641/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, T2, j. 20/02/2018).*

*Com efeito, ressaí da ementa do precedente mencionado que a concessão do benefício do artigo 318 do CPP pode ser elidida ante a demonstração, em estrita e fundamentada análise do caso concreto, **de situação excepcionalíssima que ateste que a regra geral importará violação aos bens jurídicos que se pretendia tutelar com a concessão da benesse legal.***

Na hipótese em exame, a decisão que indeferiu a conversão da custódia em prisão domiciliar foi fundamentada em um contexto amplo, marcado pela gravidade

concreta da conduta, pela reiteração delitiva e pelo envolvimento com organização criminosa, circunstâncias que autorizam o reconhecimento da situação como excepcionalíssima.

A propósito:

[...]

5. Esta Suprema Corte entende que “A concessão de prisão domiciliar à mulher mãe com filhos menores não tem caráter automático, devendo ser examinada à luz das circunstâncias concretas do caso, conforme previsto no art. 318-A do CPP e na jurisprudência do STF.

4. A jurisprudência do STF admite, em caráter excepcional, o indeferimento da prisão domiciliar quando presentes elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública ou reiteração delitiva, mesmo diante da maternidade” (HC 249.163-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 15.04.2025). 6. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores, quanto à possibilidade de prisão domiciliar, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 7. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 261670 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2025 PUBLIC 21-10-2025)

[...]

5. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido, pois a criança de 11 anos está sob os cuidados do pai, não se configurando desamparo.

A Lei n. 13.769/2018 não exclui a prisão preventiva em situações excepcionalíssimas, especialmente quando há risco concreto de reiteração delitiva, como demonstrado pela habitualidade criminosa da agravante.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 992.253/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PAPEL RELEVANTE EM FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. Nesse contexto, a negativa da prisão domiciliar encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “há fundamentação concreta e específica acerca da situação excepcional, pois, embora a paciente seja mãe de duas crianças menores de 12 anos, as circunstâncias do caso revelam o seu íntimo envolvimento com a organização criminosa, uma vez que gerencia a sua parte financeira, participando, assim, pelo menos em princípio, de maneira efetiva e relevante do núcleo de liderança da respectiva facção.” (AgRg no HC n. 683.096/RS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, D Je 27/9/2021).

8. *Essas circunstâncias demonstram a periculosidade excepcional da agente e tem o condão de impedir a concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP.*

9. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 1.009.860/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

No mais, é relevante destacar que a decisão agravada assentou que a concessão da prisão domiciliar, nas circunstâncias delineadas, contraria o próprio tólos protetivo invocado, pois poderia reintroduzir a criança em ambiente de risco derivado da atividade ilícita, considerando o papel desempenhado pela agravante na facção e a possibilidade de retomada de atividades a partir de sua residência.

Por fim, as instâncias ordinárias destacaram o conteúdo do Relatório Socioassistencial confeccionado nos autos, que indica a existência de rede familiar estruturada e atuante em favor do filho da agravante, afirmando que a criança vem sendo cuidada por ANA LUÍSA DA SILVA BISPO, também filha de LUZIMAR, que já auxiliava, por costume, nos cuidados com os irmãos; daí concluir que não se verifica a imprescindibilidade única dos cuidados maternos exigida pelo art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o afastamento da genitora não implica desassistência do menor. Segundo o referido relatório, ainda, o menor de idade encontra-se saudável, bem acolhido e com rotina aparentemente regular, o que reforça a suficiência da rede de apoio já em funcionamento.

A Defesa não logra infirmar tais premissas com elementos novos, limitando-se a reiterar a presunção legal e a citar julgados em que não havia demonstração de organização criminosa ou existência de rede de apoio familiar equivalente.

Diante disso, a manutenção da decisão monocrática impõe-se, tanto por conformidade com o precedente coletivo do STF, quanto por coerência com a jurisprudência desta Corte, que admite exceções quando presentes dados concretos de risco exacerbado à ordem pública e de reiteração delitiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.874 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0071446-9

Número de Origem:

10000260326558000 50010603820258130347 50012059420258130347

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLARA COSTA SANT ANNA

ADVOGADA : ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUZIMAR RODRIGUES DA SILVA BISPO (PRESO)

CORRÉU : LEANDRO DE JESUS

CORRÉU : MARCOS RODRIGUES BAIÃO

CORRÉU : GLEICIMARIA RODRIGUES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZIMAR RODRIGUES DA SILVA BISPO (PRESO)

ADVOGADA : ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026